



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 326, DE 2026 **(Do Sr. Roberto Monteiro Pai)**

Altera o art. 7º-B da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para ampliar as hipóteses de crime em caso de violação às prerrogativas profissionais do advogado.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO)

Altera o art. 7º-B da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para ampliar as hipóteses de crime em caso de violação às prerrogativas profissionais do advogado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 7º-B da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), a fim de ampliar o rol de condutas que configuram crime em caso de violação às prerrogativas profissionais do advogado.

Art. 2º O *caput* do art. 7º-B da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do *caput* do art. 7º desta Lei:

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a proteção penal conferida às prerrogativas profissionais do advogado, mediante a



inclusão dos incisos VI, VII e VIII do artigo 7º da Lei nº 8.906/1994 no rol de condutas tipificadas como crime pelo artigo 7º-B do mesmo diploma legal.

A advocacia é constitucionalmente reconhecida como função indispensável à administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Carta Magna, sendo que as prerrogativas da atividade não constituem privilégios pessoais do advogado, mas sim garantias do cidadão ao pleno exercício do direito de defesa, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.

A Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022, representou avanço significativo na proteção das prerrogativas advocatícias ao criar o tipo penal previsto no artigo 7º-B, criminalizando a violação dos direitos previstos nos incisos II, III, IV e V do artigo 7º do Estatuto da Advocacia. Contudo, a exclusão dos incisos VI, VII e VIII criou assimetria injustificada no tratamento jurídico-penal das prerrogativas, permitindo que violações igualmente graves às funções essenciais da advocacia permaneçam sem a devida tutela penal.

As prerrogativas que passarão a ter proteção penal com a aprovação deste projeto são: ingressar livremente nas salas de sessões dos tribunais, de audiências, de qualquer edifício ou recinto que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado possa exercer suas funções, assim como em assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente; permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer desses locais; dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.

O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.330/DF¹, reconheceu que o dever do magistrado de atender ao advogado, independentemente de prévio agendamento, já havia sido objeto de análise no Pedido de Providências n. 1465, de 4 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, que reafirmou a

¹ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3790644>.



validade e a importância de tal prerrogativa no Processo n. 0004620-26.2016.2.00.0000, apreciado pelo Plenário do CNJ e 20 de fevereiro de 2018.

Vale ressaltar que o direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurado pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, e o devido processo legal, previsto no inciso LIV do mesmo dispositivo, somente se efetivam plenamente quando o advogado dispõe de condições adequadas e livres de constrangimentos ilegais para exercer a defesa técnica. De nada adianta assegurar formalmente o direito de defesa se o advogado não puder acessar livremente os espaços judiciais ou se comunicar diretamente com as autoridades competentes para pleitear os direitos de seu constituinte.

Infelizmente, ainda são frequentes os relatos de impedimento de acesso de advogados a salas de audiência e tribunais, de estabelecimento de horários restritos para atendimento por magistrados e de tratamento discriminatório e constrangedor no desempenho da advocacia.

Fato é que as sanções de natureza administrativa, embora importantes, têm se mostrado insuficientes para coibir violações sistemáticas às prerrogativas advocatícias. A inclusão dos incisos VI, VII e VIII no artigo 7º-B representa medida proporcional e adequada à gravidade das condutas que impedem ou dificultam o exercício da atividade, harmonizando-se com a proteção já conferida aos demais incisos.

A aprovação deste projeto trará benefícios significativos ao sistema de justiça brasileiro, promovendo cultura de respeito mútuo entre os operadores do direito. A harmonização legislativa confere segurança jurídica quanto à proteção das prerrogativas, que não podem depender da boa vontade de autoridades, tampouco podem ser condicionadas a entendimentos subjetivos sobre a conveniência do acesso do advogado aos magistrados, aos autos ou aos espaços judiciais.

Ressalte-se que a proposição não gera despesas ao erário, tratando-se de alteração legislativa que aperfeiçoa a tutela penal de direitos já



existentes, sem criação de estruturas administrativas e sem necessidade de alocação de recursos.

Por essas razões, e convicto de que esta Casa sempre se pautou pela defesa das instituições democráticas e dos direitos fundamentais, submeto a presente proposição à elevada apreciação dos nobres Pares, certo de que encontrará o acolhimento merecido.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2026.

Deputado ROBERTO MONTEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO
DE 1994**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199407-04:8906>

FIM DO DOCUMENTO